

## **Acordo de Cooperação entre os Estados-Membros da CPLP no domínio cinematográfico e audiovisual**

A República de Angola, a República de Cabo Verde, a República Federativa do Brasil, a República da Guiné-Bissau, a República de Moçambique, a República Portuguesa, a República Democrática de Timor-Leste e a República de S. Tomé e Príncipe, e reunidos em Bissau, República da Guiné-Bissau

**Conscientes** de que a língua portuguesa constitui património comum a defender e a preservar como factor de comunicação, não só na relação entre países de língua oficial portuguesa, mas também na sua projecção internacional;

**Conscientes** da necessidade de reforçar o lugar do cinema e do audiovisual nas culturas dos países da CPLP;

**Conscientes** de que é necessária e indispensável uma ampla troca de informações sobre a situação do sector cinematográfico e audiovisual nos vários países de língua oficial portuguesa, nomeadamente no que diz respeito às principais condições, dificuldades, potencialidades e objectivos;

**Reconhecendo**, de um modo mais geral, o potencial criativo existente e a importância da afirmação do espaço lusófono e das culturas dos Estados-Membros no mundo, num contexto global de diálogo entre culturas e de valorização da identidade e diversidade cultural e regional;

**Conscientes** da necessidade de realizar com regularidade encontros de intercâmbio e concertação, por forma a reforçar e estruturar a cooperação nos domínios cinematográfico e audiovisual;

**Conscientes** da necessidade de promover o desenvolvimento cinematográfico e audiovisual dos Estados-Membros e, em especial, o dos países de dimensão, infra-estruturas e capacidade de produção mais reduzidas;

Acordam no seguinte:

### **Artigo 1º**

1. As actividades cinematográfica e de produção audiovisual independente regem-se pelos princípios fundamentais da liberdade de expressão e de criação cultural.
2. Fora dos casos expressamente previstos nas leis dos Estados-Membros, o exercício das actividades económicas e profissionais ligadas ao cinema e à produção audiovisual independente não depende de autorização e não pode ser restringido por qualquer tipo de condicionamento administrativo.

### **Artigo 2º**

Com o propósito de contribuir para o desenvolvimento dos sectores do cinema e da produção audiovisual independente no espaço dos países de língua portuguesa, no respeito da respectiva diversidade, e de contribuir activamente para um reforço da

afirmação comum, a nível internacional, da cultura cinematográfica dos países de língua portuguesa, os Estados-Membros organizam entre si uma cooperação estruturada nos domínios em causa.

### **Artigo 3º**

Na realização dos objectivos visados no presente Acordo, procurar-se-á sistematicamente ter em conta as condições particulares dos Estados-Membros de dimensão, infra-estruturas e capacidade de produção mais reduzidas.

### **Artigo 4º**

1. Para efeitos do disposto no artigo 2º, os Estados-Membros designam as respectivas autoridades cinematográficas, que reúnem na forma de um Fórum das Autoridades Cinematográficas Lusófonas.
2. O Fórum das Autoridades Cinematográficas Lusófonas reúne ordinariamente uma vez por ano, ou, extraordinariamente, por solicitação da maioria dos seus membros.

### **Artigo 5º**

As autoridades reunidas no Fórum das Autoridades Cinematográficas Lusófonas:

1. Promovem e executam ou apoiam, nos limites dos recursos de que disponham e dos que mobilizem para o efeito, mecanismos de cooperação entre Estados-Membros e acções conjuntas com vista ao fomento da formação, desenvolvimento, produção, distribuição, exibição e promoção de obras cinematográficas e audiovisuais, bem como à recuperação, preservação e valorização do património cinematográfico e audiovisual, à adaptação a novas tecnologias e, de um modo geral, à consecução dos objectivos referidos no artigo 2º;
2. Trocam documentação e informação que contribua para a consecução dos objectivos referidos no artigo 2º;
3. Poderão, sempre que tal contributo se mostre útil, e com base no intercâmbio regular referido na alínea anterior, transmitir aos Estados-Membros informações, posições ou propostas susceptíveis de contribuir para assegurar a realização dos objectivos referidos no artigo 2º;

### **Artigo 6º**

1. As acções de fomento referidas no nº 1 do artigo 5º, em particular o co-financiamento de co-produções cinematográficas ou de obras audiovisuais independentes, poderão ser efectuadas através de um fundo multilateral de apoio formado por recursos públicos e, eventualmente, privados dos Estados-Membros e capaz de estimular a complementaridade de outros financiamentos, inclusivamente provenientes de países terceiros ou de organizações internacionais.
2. O Conselho de Ministros tomará uma decisão sobre o regime de co-financiamento multilateral referido no nº1 com base em estudos a desenvolver e numa proposta fundamentada a apresentar pelas autoridades cinematográficas reunidas no Fórum das Autoridades Cinematográficas Lusófonas, o mais tardar até 31 de Outubro de 2005.

### **Artigo 7º**

Independentemente do fundo de apoio referido no nº 1 do artigo 5º, os Estados procurarão viabilizar acções, orientando os seus esforços em função de prioridades a definir em conjunto.

### **Artigo 8º**

No âmbito da promoção do cinema e audiovisual lusófono junto do público nos próprios Estados-Membros e também com vista a reforçar a visibilidade, em geral,

desse cinema e audiovisual, os Estados comprometem-se a organizar um festival internacional de cinema e audiovisual lusófono. Esse festival terá lugar anualmente numa cidade de um Estado da CPLP, em regime de rotação, podendo cada edição incluir extensões noutras cidades. No âmbito do festival, serão atribuídos prémios. A primeira edição deste festival tem lugar em 2005, em Cabo Verde.

#### **Artigo 9º**

1. Com base em estudos a desenvolver e numa proposta fundamentada a apresentar pelas autoridades cinematográficas reunidas no Fórum das Autoridades Cinematográficas Lusófonas, a Conferência de Chefes de Estado e de Governo decidirá sobre a adopção de um acordo multilateral de co-produção cinematográfica susceptível de complementar utilmente e representar um benefício em relação ao actual regime de acordos bilaterais entre alguns Estados-Membros.
2. Até à eventual adopção do acordo multilateral de co-produção referido no nº 1, os Estados-Membros continuarão a socorrer-se dos instrumentos jurídicos de que dispõem, nomeadamente os acordos bilaterais e as convenções internacionais em que são Partes, para, no respeito tanto destas normas de direito internacional como das legislações nacionais, fomentar e facilitar a realização e o reconhecimento de co-produções entre ou envolvendo co-produtores dos Estados-Membros.

#### **Artigo 10º**

O presente Acordo pode ser objecto de revisão a pedido de qualquer dos Estados Contratantes. As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 11º.

#### **Artigo 11º**

O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que três Estados Membros da CPLP tenham depositado no Secretariado Executivo da CPLP, os respectivos instrumentos de ratificação ou documentos equivalentes que os vinculem ao Acordo.

Para cada um dos Estados Membros que vier a depositar posteriormente no Secretariado Executivo da CPLP, o respectivo instrumento de ratificação ou documento equivalente que o vincule ao Acordo, o mesmo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data do depósito.

#### **Artigo 12º**

O texto original do presente Acordo será depositado no Secretariado Executivo da CPLP, que enviará cópias autenticadas do mesmo aos Estados Membros.

Em .....de Outubro de 2006

**Pela República de Angola,**

Boaventura da Silva Cardoso  
**Ministro da Cultura**

**Pela República Federativa do Brasil,**

Gilberto Gil Moreira

**Ministro da Cultura**

**Pela República de Cabo-Verde,**

Manuel Monteiro da Veiga  
**Ministro da Cultura**

**Pela República da Guiné-Bissau,**

Mário Lopes Martins  
**Secretário de Estado da Cultura, Juventude e Desportos**

**Pela República de Moçambique,**

Bonifácio Ayres Ali  
**Ministro da Educação e Cultura**

**Pela República Portuguesa,**

Isabel Pires de Lima  
**Ministra da Cultura**

**Pela República de São Tomé e Príncipe,**

Maria de Fátima de Jesus  
**Ministro da Educação e Cultura**

**Pela República Democrática de Timor-Leste,**

Rosaria Corte-Real  
**Ministro da Educação e Cultura**